



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720675/2011-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.932 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO RENDIMENTO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se novo pedido de conversão em diligência vez que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório e não atendeu ao quanto requerido na primeira conversão. Assim, entende-se que nova diligência seja prescindível para a resolução da lide, ainda mais quando o Relator entende que os autos encontram-se prontos para julgamento.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ERRO. FALTA DE PROVAS.

O lançamento de ofício da insuficiência de recolhimento da CSLL, decorrente da diferença entre os valores apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e os confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, deve ser mantido se a contestação do contribuinte se resume a alegações desprovidas dos elementos de prova necessários. Apesar de todas as ressalvas e conversão em diligência, o contribuinte permaneceu sem apresentar elementos probatórios obrigatórios e imprescindíveis para solução da lide.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Ribeiro Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2007, no valor originário de R\$ 44.570,26.

O lançamento decorreu do cruzamento de informações entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2008 / ano-calendário 2007) e os valores recolhidos a título de estimativa (via DCTF) e de ajuste anual (via DARF), onde a fiscalização apurou insuficiência no pagamento do saldo anual da CSLL.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o valor apurado pela fiscalização estava incorreto devido a um erro material no preenchimento da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007);
- b) Que o erro consistiu na adição em duplicidade do valor de R\$ 763.567,89 na Ficha 17 da DIPJ (Cálculo da CSLL), sendo este valor considerado na linha 16 ("Ajuste Negativo a Valor de Mercado") e também somado indevidamente ao total da linha 22 ("Outras Adições");
- c) Que, corrigindo a duplicidade, a base de cálculo correta da CSLL seria de R\$ 16.524.666,97, resultando em um tributo devido de R\$ 1.487.220,04 para o ano-calendário de 2007;

- d) Que o valor efetivamente devido (R\$ 1.487.220,04) foi integralmente recolhido, sendo R\$ 780.573,03 pagos por estimativa e R\$ 706.647,01 pagos a título de ajuste anual, conforme demonstrado nos documentos anexos à impugnação.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-90.475 (fls. 74/77) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ERRO. FALTA DE PROVAS.

O lançamento de ofício da insuficiência de recolhimento da CSLL, decorrente da diferença entre os valores apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e os confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, deve ser mantido se a contestação do contribuinte se resume a alegações desprovidas dos elementos de prova necessários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a DRJ julgou improcedente a impugnação por entender que, embora o contribuinte tenha alegado o erro de preenchimento, não apresentou provas suficientes para demonstrá-lo de forma inequívoca. A decisão fundamentou-se na insuficiência das cópias do LALUR e Livro Razão apresentadas, por estarem desacompanhadas do Livro Diário, essencial para a validação contábil. A DRJ também ressaltou que a DIPJ original, base do lançamento, não havia sido retificada pelo contribuinte.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 85/87), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que não realizou a retificação da DIPJ porque se encontrava sob procedimento fiscal (identificado como Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0816600/2011/0092);
- b) Além disso, pontua que juntou ao Recurso, material probatório hábil a comprovar o alegado, notadamente afirma ter juntado:

- b.1) DARFs comprobatórios dos recolhimentos (tanto das estimativas quanto do ajuste anual).
- b.2) Balancete contábil de 2007, para demonstrar o valor da CSLL efetivamente apurado e registrado na contabilidade (R\$ 1.487.220,04) e a conta específica da despesa de TVM (R\$ 763.567,89) que teria sido adicionada em duplicidade.
- b.3) Folhas do Livro Razão de 2007, para evidenciar o lançamento contábil relacionado à adição da despesa de TVM na apuração da CSLL.
- b.4) O Livro de Apuração da CSLL (LACS), demonstrando a base de cálculo (R\$ 16.524.666,97) e o valor apurado (R\$ 1.487.220,03) que o contribuinte defende como correto.
- b.5) Memória de cálculo detalhada da CSLL.

Por meio da Resolução n.º 1401-001.080 (fls. 187/191), a 1ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto deste Relator. No voto condutor, restou reconhecido que o contribuinte, muito embora não tenha apresentado o Livro Diário — elemento que a DRJ reputara indispensável —, avançou em sua instrução probatória e que os valores constantes da documentação juntada ao Recurso Voluntário eram consistentes com a tese da adição em duplicidade.

Entendendo, todavia, ainda insuficiente o conjunto probatório para uma conclusão definitiva, o Relator entendeu prudente converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) intimasse o contribuinte a apresentar o Livro Diário completo do período e demais elementos contábeis e fiscais entendidos como necessários pela autoridade diligente;
- b) determinasse ao contribuinte que indicasse de forma detalhada a composição da CSLL devida, com as respectivas folhas do LACS, Diário e Razão;
- c) analisasse a documentação apresentada e elaborasse relatório conclusivo sobre a comprovação ou não do valor de CSLL efetivamente devida no período;
- d) intimasse o contribuinte para manifestar-se sobre o relatório no prazo de 30 dias; e
- e) retornassem os autos para prosseguimento do julgamento, com ou sem manifestação do contribuinte.

Em atendimento à Resolução CARF, a Autoridade Fiscal elaborou Informação Fiscal (fls. 236/239), relatando as ocorrências apuradas no curso da diligência.

Informou que intimou o contribuinte a apresentar uma série de documentos contábeis e fiscais referentes ao exercício de 2007, entre eles livros contábeis, registros de apuração do IRPJ e da CSLL, e demonstrativos com documentação de suporte para determinados lançamentos.

O contribuinte, contudo, atendeu apenas parcialmente à intimação. O Livro Diário sequer foi apresentado, e o Livro Razão foi entregue de forma incompleta, com diversas contas relevantes ausentes. Uma das contas efetivamente entregues ainda apresentava lacunas em boa parte do ano, o que comprometeu a análise dos ajustes contábeis do período. O LALUR e o LACS, por sua vez, foram apresentados conforme solicitado.

Quanto ao quesito 5, o contribuinte apresentou balancete com dados semelhantes ao já constante das páginas 90 a 122 do processo, sem qualquer documento comprobatório dos lançamentos. Quanto ao quesito 6, nenhum documento foi apresentado para comprovar os ajustes negativos a valor de mercado.

A autoridade diligente concluiu que, diante da ausência dos documentos solicitados, não foi possível formar convicção sobre os cálculos de CSLL apresentados pelo contribuinte, entendendo que devem prevalecer os dados da DIPJ.

Cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte manifestou-se (fls. 277/286), sustentando que:

- a) A controvérsia está estritamente delimitada à comprovação da adição em duplicidade do valor de R\$ 763.567,89 na base de cálculo da CSLL — correspondente à despesa "Ajuste Negativo a Valor de Mercado" (conta 8.1.5.80.10.012), registrada tanto na linha 16 quanto no total da linha 22 da Ficha 17 da DIPJ 2008 —, sendo inadmissível ampliar o objeto do litígio para além desse ponto, sob pena de ofensa à preclusão e aos limites objetivos do lançamento, bem como de permitir ao Fisco alterar o fundamento do auto de infração por via oblíqua, o que somente seria possível pelo procedimento revisional do art. 149 do CTN, inaplicável ao caso.
- b) A unidade de origem descumpriu a diligência determinada pelo CARF ao recusar-se a elaborar o relatório conclusivo sobre a comprovação ou não da duplicidade, apegando-se ao entendimento de que somente a apresentação do Livro Diário completo permitiria confirmar a tese do contribuinte — premissa já afastada por esta Turma quando da conversão do julgamento, que reconheceu a consistência dos valores apresentados com a tese defensiva mesmo na ausência daquele documento. O contribuinte sustentou ser desproporcional tratar como prejudicada a instrução processual diante da ausência de qualquer item solicitado, ainda que completamente desvinculado do objeto central da controvérsia. Requereu, como pedido

principal, o retorno dos autos à unidade de origem para conclusão da diligência, com elaboração de relatório específico sobre a comprovação ou não da inclusão em duplicidade do valor referido.

- c) Subsidiariamente, informou ter concluído a organização da documentação complementar requisitada pela DEINF — contas de adição faltantes, Livro Diário, Balancete e DIPJ de 2007 —, ainda que considerada dispensável ao deslinde da controvérsia, pleiteando o retorno dos autos à unidade de origem para que conclua a diligência com amparo nessa documentação adicional.
- d) Na remota hipótese de superados os pedidos anteriores, complementou as razões recursais sustentando que a comparação entre a base de cálculo do IRPJ apurada na Ficha 09B — Lucro Real de R\$ 16.524.666,97, integralmente homologado pela fiscalização — e a base da CSLL declarada na Ficha 17 — R\$ 17.288.234,86 — revela que a diferença de R\$ 763.567,89 corresponde exatamente ao "Ajuste Negativo a Valor de Mercado" adicionado em duplicidade: corretamente lançado uma única vez no cálculo do IRPJ (Ficha 09B, linha 20), mas computado duas vezes no cálculo da CSLL (linha 16 e, novamente, dentro do total da linha 22). Corrigida a duplicidade, a base da CSLL retorna ao patamar de R\$ 16.524.666,97, coincidindo com o Lucro Real homologado para fins de IRPJ, tratando-se de erro material autodeclarado sem qualquer impacto na realidade econômica do contribuinte, razão pela qual requereu o provimento do Recurso Voluntário e o cancelamento do crédito tributário constituído.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é possível verificar que, desde impugnação, o Recorrente defende erro em suas declarações.

Em sede de impugnação fez início de prova, como confirmado pela DRJ que, apesar de concluir que os valores constantes no LACS serem compatíveis com as alegações, os documentos apresentados não seriam meio de prova hábeis para se comprovar o alegado. Isto porque, *nem o LALUR, nem o Razão, livros dos quais a Impugnante extraiu cópias de algumas folhas para sustentar seus argumentos, têm valor probante desacompanhados do respectivo*

*Livro Diário, já que este é o único Livro detentor de formalidades legais extrínsecas assecuratórias de seu conteúdo.*

Em sede recursal, apesar da decisão recorrida ser tão expressa, o Recorrente permaneceu sem trazer aos autos elemento essencial, qual seja, o respectivo Livro Diário.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material, esta TO reconheceu que o Recorrente dialogou e avançou em sua instrução probatória, muito embora ainda longe de se desincumbir de seu ônus probatório, especialmente a apresentação de documentação contábil e fiscal hábil, entre elas o livro diário que é o registro contábil **cronológico e obrigatório** de todos os fatos administrativos que afetam o patrimônio da instituição — ou seja, todas as operações que geram lançamentos contábeis.

A DRJ já havia feito tal alerta, assim como esta TO, e mesmo assim convertemos o presente processo em diligência para conferir ao Recorrente uma nova chance de cumprir com o seu ônus probatório.

Ademais, estamos falando de documentos contábeis e fiscais obrigatórios e que deveriam existir previamente e amparar a contabilidade da Recorrente. Eventuais alegações relativas ao período dos fatos não é relevante ao deslinde uma vez que, tendo em vista a interpretação sistemática dos artigos 195 e 151 do CTN, deveria o contribuinte fazer guarda dos respectivos documentos até o final da lide administrativa.

Por sua vez, o relatório de diligência concluiu pela ausência de comprovação dos fatos alegados pela Recorrente, o que o fez nos seguintes termos:

O contribuinte questionou os motivos sobre a intimação ser relativa a uma data, que a seu ver, seria muito antiga, embora na intimação estivesse sublinhado e em negrito que se tratava de cumprimento de uma Resolução do CARF, com respectivo número e data.

Na resposta apresentada a esta fiscalização (págs. 196 e 197), não houve nenhuma menção ao Diário de nenhuma das contas envolvidas no cálculo da CSLL, ou de qualquer outro documento contábil que pudesse substituí-lo — quesito 1 da intimação.

No quesito 2 foi solicitado a apresentação dos Razões com contrapartidas das contas envolvidas no cálculo da CSLL, ou seja todas as contas, não apenas as de adição. Foram apresentados os razões das seguintes contas:

(...)

Não foi apresentado o Razão da conta que compõe a despesa não operacional — Perda de Capital — 8.3.9.10.00.01.0 que também faz parte do cálculo da CSLL, bem como os Razões das contas Registro de excesso de vale transporte, Confissão de Dívida, Recuperação de encargos e Despesas, Resultado Positivo em Part. Coligadas e Controladas, Recuperação de Crédito — Prejuízo Fiscal, T.V.M —

Ajuste Positivo Valor de Mercado. Outra ressalva é em relação ao Razão da conta 8.1.5.80.10.01.2 – Títulos para Negociação. Ele apresenta lançamentos durante todo o mês de janeiro. Depois de 31/01/2007, o próximo dia constante do Razão é 31/07/2007, seguido por 31/08/2007, sendo o próximo dia apenas 28/09/2007, e depois 29/10/2007. A partir desta data os dias passam a ser sequenciais, com ausência apenas dos finais de semana e feriados. Este documento já havia sido anexado ao processo entre as páginas 128 a 134. Entretanto os ajustes positivos a valor de mercado (exclusões) ocorrem em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, ficando estabilizado a partir de setembro a dezembro em RS 167.506,91.

Foram apresentados LALUR e LACS mensais.

Para atendimento ao item 5, o contribuinte apresentou o que foi chamado de balancete, com dados semelhantes ao do balancete que está anexado ao processo entre as páginas 90 a 122.

Entretanto, nenhum documento comprobatório desses lançamentos foi apresentado. Assim, não é possível a formação de convicção de que esses lançamentos estejam corretos ou que possam realmente haver erros nos mesmos, como alega o contribuinte.

Também foi solicitado, no item 6 que fosse feito um demonstrativo com valores e datas, comprovando os ajustes negativos a valor de mercado na venda dos títulos com documentos que os comprovassem, mas novamente nenhum documento foi apresentado para comprovação de tais lançamentos. Desta forma, não é possível verificar a veracidade dos dados, já que não há documentos que possam corroborar o que o contribuinte escriturou.

(...)

**Como não houve a apresentação de nenhum dos documentos solicitados, não foi possível a esta fiscalização formar qualquer convicção sobre os cálculos de CSLL apresentados pelo contribuinte. Assim, entendo que o contribuinte não conseguiu comprovar que houve erro de preenchimento, já que não tem documentos que provem suas afirmações.** Seria leviano que esta fiscalização apresentasse seus próprios cálculos de CSLL apenas com os razões de algumas contas de adição. Diante disto, entendo que devam prevalecer os dados da DIP]. Em cumprimento à Resolução CARF nº 1401-001.080 de 23 de julho de 2025 da 12 Seção, 42 Câmara, 12 Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), é concedido ao sujeito passivo o prazo de 30(trinta)dias para aditar quaisquer razões de defesa relacionadas ao resultado da presente diligência fiscal.

Cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte manifestou-se (fls. 277/286), atacando o resultado. Tenta defender que a autoridade diligente descumpriu a

diligência determinada, afirma que o Livro Diário não seria essencial para provar o quanto alegado – defendendo que esta TO já teria superado este ponto ao concluir pela consistência dos valores.

Pois bem, com a devida vênia, falta com a verdade a Recorrente em todas as suas alegações.

Primeiro que não houve qualquer descumprimento da diligência determinada por parte da autoridade diligente. Pelo contrário, ela foi muito clara ao concluir que a Recorrente não apresentou os documentos solicitados, entre eles documentos essenciais para a comprovação do alegado – algo que já estava explícito desde a decisão da DRJ.

Segundo, ao afirmar que esta TO já teria superado a necessidade de apresentação do Livro Diário a Recorrente falta com a verdade novamente. Aliás, a apresentação do referido documento foi item específico da diligência desta TO, que assim dispôs no seu primeiro item:

*a) intimasse o contribuinte a apresentar o Livro Diário completo do período e demais elementos contábeis e fiscais entendidos como necessários pela autoridade diligente;*

O fato é que a Recorrente apesar de todos os alertas permanece descumprindo o seu ônus probatório de comprovar o que alega, não obstante todo alerta da DRJ e desta TO.

Curioso ainda que, alegou em manifestação ter conseguido recompor o respectivo Livro Diário, mas permanece sem apresentá-lo, mesmo após 15 anos do respectivo lançamento fiscal.

Não há por que converter novamente o presente processo em diligência vez que os momentos processuais adequados para instrução probatória já foram superados, e o Recorrente permanece sem realizar uma prova tão simples do direito alegado.

Por sua vez, as razões complementares da manifestação de inconformidade acabam por inovar nas razões Recursais, mas em nada aproveitam o Recorrente vez que não possuem força probante sem os elementos documentais comprobatórios necessários, entre eles o Livro Diário, documento obrigatório e indispensável.

No mais, o Recurso Voluntário de apenas 3 laudas basicamente alegou o mencionado erro na apuração, o qual não foi comprovado mesmo diante de todas as oportunidades que lhe foram conferidas, assegurando o direito à ampla defesa, contraditório e busca da verdade material.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva